



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500674-93.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante LARISSA BARBOSA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, mantidos os demais tópicos da condenação, reconhecer um só crime de ameaça (artigo 147, “caput”, do Código Penal), readequando a sanção penal para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500674-93.2024.8.26.0637

Apelante: LARISSA BARBOSA DE SOUZA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : JOSÉ AUGUSTO FRANCA JUNIOR

Origem: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUPÃ

Voto nº 35.209

Apelação. Crimes de ameaça e de dano emocional à mulher. Absolvição do crime de ameaça por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Desclassificação do crime de dano emocional para o crime de injúria. Não cabimento. Diminuição do aumento aplicado na pena-base. Não cabimento. Afastamento da continuidade delitiva para o crime de ameaça. Possibilidade e necessidade. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Não cabimento. Parcial provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.92/93), acrescenta-se que se trata agora de apelação da Ré da sentença de fls.92/103 na qual foi condenada, em concurso material (artigo 69, "caput", do Código Penal) e em regime inicial aberto, às penas de: 1. 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção, pela acusação, em continuidade delitiva (artigo 71, "caput", do Código Penal), dos crimes de ameaça (artigo 147, "caput", do Código Penal); 2. 07 (sete) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de violência psicológica contra mulher (artigo 147-B do

Código Penal). Pretende: 1. a absolvição do crime de ameaça por insuficiência de provas; 2. a desclassificação do crime de violência psicológica para o crime de injúria; 3. a diminuição do aumento aplicado na pena-base para 1/8 (um oitavo); 4. o afastamento da continuidade delitiva; 5. a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos (fls.115/127).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.131/136).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.149/156).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento parcial.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade delitiva, à luz dos artigos 147, "caput", e 147-B, ambos do Código Penal, ficou comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls.01/02).

A autoria ficou demonstrada.

A Ré não compareceu ao Distrito Policial para interrogatório na fase extrajudicial (fls.09) e tampouco em Juízo para dar sua versão sobre os fatos, sendo declarada sua revelia (fls.86).

Por outro lado, as uníssonas declarações da vítima Franciele, na fase administrativa (fls.04 e 05) e em Juízo, revelam que: 1. adquiriu veículo de Reginaldo, marido da Ré, mas o veículo apresentou problemas, sendo necessário entrar em contato com o vendedor para solução dos problemas; 2. sempre que procurou por Reginaldo, estava acompanhada de seu marido Washington; 3. a Ré ficou com ciúme e iniciou diversas ofensas e ameaças, tanto pessoalmente quanto através de redes sociais, além de a perseguir e passar defronte sua residência, dizendo "*vou te moer no pau*", "*vou te pegar sua vagabunda*"; 4. mudou-se para outra cidade em razão dessas ameaças e constrangimentos.

Não se alegue falta de credibilidade na palavra da vítima que prestou declarações de forma segura, harmônica e coerente com a prova produzida, sem apresentar divergência em suas afirmações, nem mesmo levantando qualquer suspeita sobre eventual falsidade.

A testemunha Washington, inquirida na fase administrativa (fls.07) e em Juízo sem compromisso, confirmou a compra do veículo de Reginaldo, a posterior constatação de problemas mecânicos, e as ameaças e ofensas a Francielle por LARISSA, esposa de Reginaldo, em razão de ciúme desmotivado.

Como se vê, a vítima suportou constrangimento absurdo e infundado, sendo perseguida reiteradamente pela Ré, pessoa de temperamento aparentemente agressivo e perturbador (fls.72/76 e 77/79), causando dano emocional, transtornos e degradação às ações e ao comportamento da vítima a qual precisou mudar de cidade para, em segurança, retomar sua paz e cuidar de seus afazeres.

Além disso, as ameaças proferidas pela Ré ficaram demonstradas pelas uníssonas declarações da vítima e do depoimento da testemunha.

Registre-se que o dolo ficou evidenciado, pois a Ré ameaçou a vítima Franciele por palavra e por postagens eletrônicas, tudo a indicar que o motivo era ciúme desmotivado e temperamento agressivo, prometendo, por isso, causar-lhe mal injusto e grave, incutindo medo. Tanto é assim que o temor da vítima levou ao registro da ocorrência.

É irrelevante a intenção do agente em concretizar ou não a ameaça prometida, embora possa ela ocorrer, já que se trata de crime formal, bastando o dolo genérico, e o fato de a ameaça ter sido proferida em estado de ira da Ré não tem o condão de afastar o elemento subjetivo do tipo, pois não é circunstância apta a retirar a livre e consciente vontade de intimidar e amedrontar, sendo pouco provável que ameaçasse a vítima com ânimo tranquilo.

Para a tipificação da conduta do artigo 147, "*caput*", do Código Penal, a ameaça deve ser potencialmente apta a atingir a paz de espírito da vítima, sendo capaz de cercear sua liberdade, a ponto de, pelo temor ou pânico, fazer com que ela deixe de conduzir sua vida com normalidade, tratando-se de crime de perigo, como ensina Aníbal Bruno ("*Direito Penal*", Tomo 4º, Parte Especial I, Ed. Forense, 1966, p.365):

"No nosso Direito, a ameaça é crime de perigo, e esta é a posição em que se apresenta geralmente nas legislações. Não é necessário que a vítima sofra realmente a pressão moral do dano pendente sobre ela, e que daí se turbe a tranqüila segurança do indivíduo, tolhendo-o, por fim, nas suas atitudes e deliberações normais, mas que o ato do agente seja idôneo para produzir essa turbacão".

De todo o exposto, não existe dúvida em relação à existência dos crimes e sua

autoria, ficando rejeitados os pedidos absolutório e desclassificatório.

O pedido subsidiário de afastamento da continuidade delitiva comporta acolhimento.

A pena-base foi corretamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, destacada a rubrica de maus antecedentes (Proc. nº 1501255-79.2022.8.26.0637 - fls.77/78), não ocorrendo erro ou desproporção no patamar de 1/6 (um sexto) aplicado, nada havendo para ser alterado.

Ausentes agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada na segunda etapa da quantificação.

Na etapa final, verifica-se que a denúncia (fls.27/29) narra apenas uma ameaça, delimitando essa conduta no item "02" de fls.27 de forma coerente com a classificação criminal indicada, sem menção a eventual continuidade delitiva (fls.28).

Ainda que durante a instrução tenha sido noticiada mais de uma ameaça, e mesmo sendo essa circunstância explorada pelo Ministério Público, é certo que não houve emenda ou aditamento à inicial, especialmente para inclusão de novas imputação e acusação, daí

porque os fatos devem ficar restritos àqueles expostos na denúncia.

Dessa forma, extraído o aumento de pena referente à continuidade delitiva, a pena do crime de ameaça perfaz o montante definitivo de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade fica obstada por expressa vedação legal contida nos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantidos os demais tópicos da condenação, reconhecer um só crime de ameaça (artigo 147, "caput", do Código Penal), readequando a sanção penal para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

ZORZI ROCHA
RELATOR